

133

JUL/AGO 2026
VOL. 23 Nº 133

ISSN 1807-0930

Coordenador-Geral

Flávio Tartuce

Coordenadores

Anderson Schreiber

Daniel Amorim Assumpção Neves

Débora Brandão

Fernanda Tartuce

Rodolfo Pamplona Filho

Conselho Editorial

Ana Beatriz Presgrave

Ana Luiza Maia Nevares

Angelica Carlini

Arlete Aurelli

Bruno Casagrande

Carlos Nelson Konder

Cecília Asperti

Cesar Calo Peghini

Cláudia Lima Marques

Daniel Mitidiero

Ênio Santarelli Zuliani

Eroulths Cortiano Junior

Fredie Didier Junior

Giselda M. F. Novaes Hironaka

Gustavo Tepedino

Heloísa Helena Barboza

Humberto Theodoro Jr.

José Fernando Simão

José Rogério Cruz e Tucci

Luciano Martinez

Luiz Guilherme Marinoni

Marco Aurélio Bezerra de Melo

Maria Helena Diniz

Marília Pedroso Xavier

Maurício Bunazar

Pablo Malheiros Cunha Frota

Pablo Stolze Gagliano

Rodrigo Reis Mazzei

Rolf Madaleno

Sílvio de Salvo Venosa

Susana Henriques da Costa

Trícia Navarro

Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil

LEX MAGISTER

Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil

v. 23 n. 133

julho/agosto 2026

Repositório Autorizado de Jurisprudência
Superior Tribunal de Justiça – nº 63/2008

Classificação Qualis/Capes: B1

Editor

Fábio Paixão

Coordenador-Geral

Flávio Tartuce

Coordenadores

Anderson Schreiber – Daniel Amorim Assumpção Neves
Débora Brandão – Fernanda Tartuce – Rodolfo Pamplona Filho

Conselho Editorial

Ana Beatriz Presgrave – Ana Luiza Maia Nevares – Angelica Carlini
Arlete Aurelli – Bruno Casagrande – Carlos Nelson Konder – Cecília Asperti
Cesar Calo Peghini – Cláudia Lima Marques – Daniel Mitidiero
Ênio Santarelli Zuliani – Eroulths Cortiano Junior – Fredie Didier Junior
Giselda M. F. Novaes Hironaka – Gustavo Tepedino – Heloísa Helena Barboza
Humberto Theodoro Jr. – José Fernando Simão – José Rogério Cruz e Tucci
Luciano Martinez – Luiz Guilherme Marinoni – Marco Aurélio Bezerra de Melo
Maria Helena Diniz – Marília Pedroso Xavier – Maurício Bunazar
Pablo Malheiros Cunha Frota – Pablo Stolze Gagliano
Rodrigo Reis Mazzei – Rolf Madaleno – Sílvio de Salvo Venosa
Susana Henriques da Costa – Trícia Navarro

Colaboradores deste Volume

Alexandre de Souza Agra Belmonte – André Araújo Molina – Angélica Lucía Carlini
Carlos Frederico Bastos Pereira – Cesar Calo Peghini – Erik Frederico Gramstrup
Leonardo Estevam de Assis Zanini – Luciano Martinez – Ney Maranhão
Odete Novais Carneiro Queiroz – Paula da Silva Pereira Zaccaron
Pedro Lino de Carvalho Júnior – Valter Augusto Di Profio Felix
Vinicius Silva Lemos

© Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil

Publicação bimestral da Editora Magister à qual se reservam todos os direitos, sendo vedada a reprodução total ou parcial sem a citação expressa da fonte.

A responsabilidade quanto aos conceitos emitidos nos artigos publicados é de seus autores.

Artigos podem ser encaminhados para o e-mail: editorial@editoramagister.com. Não devolvemos os originais recebidos, publicados ou não.

As íntegras dos acórdãos aqui publicadas correspondem aos seus originais, obtidos junto ao órgão competente do respectivo Tribunal.

Esta publicação conta com distribuição em todo o território nacional.

A editoração eletrônica foi realizada pela Editora Magister, para uma tiragem de 3.100 exemplares.

Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil

n. 1 (jul./ago. 2004). – Porto Alegre: Magister, 2004
Bimestral.

n. 133 (jul./ago. 2026)

Coordenador-Geral: Flávio Tartuce. Coordenadores: Anderson Schreiber, Daniel Amorim Assumpção Neves, Débora Brandão, Fernanda Tartuce e Rodolfo Pamplona Filho.

ISSN 1807-0930

1. Direito Civil – Periódico. 2. Processo Civil – Periódico.

CDU 347(05)

CDU 347.9(05)

Ficha catalográfica: Leandro Augusto dos Santos Lima – CRB 10/1273

Capa: Editora Magister

Editora Magister

Diretor: Fábio Paixão

Alameda Coelho Neto, 20
Boa Vista – Porto Alegre – RS – 91340-340

Apresentação

A *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil* chega ao número 133, com temas de grande relevo para a comunidade jurídica nacional.

A edição abre com o texto de Angélica Luciá Carlini, membro do Conselho Editorial da revista, assim intitulado *Cooperativismo em seguros privados no Brasil: novas perspectivas para a distribuição de seguros e para a solução extrajudicial de conflitos*. A autora reflete sobre as possibilidades positivas que as cooperativas poderão representar no ambiente de seguros privados no Brasil, tanto para o aumento da distribuição de modalidades de seguros como para a solução extrajudicial de conflitos.

O segundo artigo da revista trata do *Meio ambiente de trabalho desportivo e responsabilidade civil objetiva: a aplicação da teoria do risco implicado às lesões de atletas de futebol*, e foi escrito por Alexandre de Souza Agra Belmonte em coautoria com Ney Maranhão. Os autores objetivam analisar a responsabilidade civil das agremiações desportivas em razão das lesões ocupacionais sofridas por atletas profissionais de futebol. O estudo evidencia que as contusões e rupturas biomecânicas inerentes ao desporto de alto rendimento não decorrem, em regra, de conduta culposa do empregador, mas da própria dinâmica lícita, habitual e hipercompetitiva exigida pela modalidade.

André Araújo Molina, Luciano Martinez, Ney Maranhão e Pedro Lino de Carvalho Júnior se fazem presente na edição com a pesquisa intitulada *O nexo causal como (re)construção: entre fato e imputação na responsabilidade civil aplicada às relações de trabalho*. O artigo examina o conceito de causalidade no âmbito da responsabilidade civil, com especial enfoque nas relações de trabalho, e defende que o nexo causal não pode ser adequadamente compreendido nem como simples conexão empírica entre eventos, nem tampouco como construção exclusivamente normativa, pois a causalidade jurídica apresenta-se como uma estrutura híbrida, resultante da articulação entre relações fáticas de dependência e critérios de imputação jurídica.

Seguimos com o texto *Formas de extinção da incorporação imobiliária: questões atuais*. Os autores Erik Frederico Gramstrup e Valter Augusto Di Profio Felix sistematizam as diversas formas de extinção da incorporação, destacando a legislação aplicável, bem como julgados e entendimentos doutrinários a respeito do tema. Entendem os autores que o ideal é a extinção por execução voluntária, com o cumprimento das obrigações pelas partes. Em caso de des-

cumprimento, a lei e a jurisprudência balizam a extinção, por inadimplemento seja do incorporador ou do adquirente.

Na sequência, Paula da Silva Pereira Zaccaron e Cesar Calo Peghini participam da edição com o estudo intitulado *A audiência de conciliação e mediação do art. 334 do CPC e os limites da atuação judicial à luz da confidencialidade e da imparcialidade*. A escolha do tema é justificada pelos autores em razão da consolidação no ordenamento jurídico nacional de um modelo de justiça orientado pela consensualidade e pela necessidade de examinar criticamente os limites institucionais e funcionais da atuação judicial nesse contexto.

Seguimos a *Doutrina* com a pesquisa *Recorribilidade das decisões que deferem ou indeferem prova: um problema e três possíveis soluções*, de autoria de Carlos Frederico Bastos Pereira. No estudo, o autor conclui que a recorribilidade imediata das decisões que deferem ou indeferem a prova é necessária para assegurar a efetividade do direito fundamental à prova.

Na sequência, temos o texto de Vinicius Silva Lemos, intitulado *O prequestionamento ficto, o art. 1.025 do CPC e a insistente manutenção da Súmula nº 211 do STJ: uma análise da jurisprudência do STJ*. Nele, o autor analisa o histórico do instituto do prequestionamento como requisito de admissibilidade dos recursos para os Tribunais Superiores, a sua relação com as súmulas destes Tribunais e a definição por cada um destes de seus limites.

Chegamos ao fim deste volume com o artigo *A retirada da obra de circulação e sua disciplina no direito autoral*, escrito por Leonardo Estevam de Assis Zanini e Odete Novais Carneiro Queiroz. Os autores examinam o direito de retirada de circulação da obra no âmbito do direito autoral, apresentam a evolução histórica do instituto, desde sua origem na doutrina francesa até sua recepção no Brasil. Em seguida, discutem a terminologia empregada e suas distinções dogmáticas, ainda analisando o conceito e os limites do direito de retirada previstos na Lei nº 9.610/1998.

Diante da abrangência, da atualidade e da profundidade dos textos desses grandes doutrinadores e juristas, espera-se, mais uma vez, que a *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil* continue fomentando o debate como uma das mais importantes publicações científicas de nosso País.

Boa leitura! Bons estudos! Boas reflexões!

É o que eu sempre desejo.

Flávio Tartuce

Coordenador-Geral da Revista

Sumário

Doutrina

1. Cooperativismo em Seguros Privados no Brasil: Novas Perspectivas para a Distribuição de Seguros e para a Solução Extrajudicial de Conflitos <i>Angélica Lucía Carlini</i>	7
2. Meio Ambiente de Trabalho Desportivo e Responsabilidade Civil Objetiva: a Aplicação da Teoria do Risco Implicado às Lesões de Atletas de Futebol <i>Alexandre de Souza Agra Belmonte e Ney Maranhão</i>	22
3. O Nexo Causal como (Re)Construção: Entre Fato e Imputação na Responsabilidade Civil Aplicada às Relações de Trabalho <i>André Araújo Molina, Luciano Martinez, Ney Maranhão e Pedro Lino de Carvalho Júnior</i>	31
4. Formas de Extinção da Incorporação Imobiliária: Questões Atuais <i>Erik Frederico Gramstrup e Válder Augusto Di Profio Felix</i>	59
5. A Audiência de Conciliação e Mediação do Art. 334 do CPC e os Limites da Atuação Judicial à Luz da Confidencialidade e da Imparcialidade <i>Paula da Silva Pereira Zaccaron e Cesar Calo Peghini</i>	81
6. Recorribilidade das Decisões que Deferem ou Indeferem Prova: um Problema e Três Possíveis Soluções <i>Carlos Frederico Bastos Pereira</i>	106
7. O Prequestionamento Ficto, o Art. 1.025 do CPC e a Insistente Manutenção da Súmula nº 211 do STJ: uma Análise da Jurisprudência do STJ <i>Vinicius Silva Lemos</i>	128
8. A Retirada da Obra de Circulação e sua Disciplina no Direito Autoral <i>Leonardo Estevam de Assis Zanini e Odete Novais Carneiro Queiroz</i>	165
Diretrizes para Submissão de Artigos Doutrinários	189

Meio Ambiente de Trabalho Desportivo e Responsabilidade Civil Objetiva: a Aplicação da Teoria do Risco Implicado às Lesões de Atletas de Futebol

ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE

Pós-Doutorado em Direito pela Universidade de Coimbra (Portugal). Doutor em Justiça e Sociedade e Mestre em Direito das Relações Sociais pela Universidade Gama Filho. Doutor Honoris Causa pela USU. Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação da UNESA. Coordenador Nacional do Programa Trabalho Seguro (PTS) da Justiça do Trabalho (Biênio 2026/2027). Membro do Instituto Brasileiro de Responsabilidade Civil (IBERC). Presidente da Academia Brasileira de Direito do Trabalho (ABDT). Ministro do Tribunal Superior do Trabalho. E-mail: gmaab@tst.jus.br.

NEY MARANHÃO

Pós-Doutorado em Direito pela Universidade de Coimbra (Portugal). Doutor em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo (USP), com Estágio de Doutorado-Sanduiche junto à Universidade de Massachusetts (Boston/EUA). Especialista em Direito Material e Processual do Trabalho pela Universidade de Roma/La Sapienza (Itália). Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará (Mestrado e Doutorado – CAPES 6). Membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho. Membro do Comitê Nacional do Programa Trabalho Seguro (CSJT/TST – Biênio 2026/2027). Juiz Titular de Váras da Justiça do Trabalho da 8ª Região (TRT-8/PA-AP). E-mail: ney.maranhao@gmail.com.

RESUMO: O presente ensaio tem por objetivo analisar a responsabilidade civil das agremiações desportivas em razão das lesões ocupacionais sofridas por atletas profissionais de futebol. O estudo problematiza a patente insuficiência do arquétipo clássico da responsabilidade subjetiva, evidenciando que as contusões e rupturas biomecânicas inerentes ao desporto de alto rendimento não decorrem, em regra, de conduta culposa do empregador, mas da própria dinâmica lícita, habitual e hipercompetitiva exigida pela modalidade. Ao ressignificar o espaço de jogo e treinamento como autêntico meio ambiente de trabalho, a pesquisa demonstra que as agremiações, ao exercerem seu poder diretivo e explorarem economicamente o espetáculo, atraem para si o indelegável dever de incolumidade biopsíquica dos atletas. Conclui-se pela imperiosa aplicação

da responsabilidade civil objetiva, calcada na teoria do risco da atividade (art. 927, parágrafo único, do Código Civil), assegurando-se a reparação integral do trabalhador e a justa distribuição dos ônus advindos da sinistralidade estrutural inerente ao futebol moderno, independente de culpa patronal.

PALAVRAS-CHAVE: Direito desportivo. Responsabilidade civil objetiva. Teoria do risco. Atleta profissional.

SUMÁRIO: Introdução. 1. O meio ambiente do trabalho desportivo e o dever de incolumidade. 2. A insuficiência da culpa: a impertinência da responsabilidade subjetiva no esporte de contato. 3. A aplicação do art. 927, parágrafo único, do Código Civil: o futebol como “atividade de risco”. Considerações finais. Referências.

Introdução

O esporte, notadamente o futebol, ocupa no Brasil uma dimensão que transcende o mero entretenimento. Cuida-se de um fenômeno econômico, cultural e social de primeira grandeza, capaz de mobilizar paixões coletivas, movimentar cifras bilionárias e construir carreiras profissionais sobre as quais repousam, não raro, os projetos de vida de famílias inteiras. Por trás dos gols, dos dribles e das lucrativas transmissões televisivas, existe, porém, uma realidade muito menos glamourosa: a do atleta profissional como trabalhador biologicamente vulnerável, submetido a exigências físicas extremas e exposto, de forma habitual e estruturalmente inerente à própria atividade, a riscos severos de lesão – riscos que podem interromper subitamente, e de modo definitivo, uma trajetória laborativa construída ao longo de anos.

A complexa engrenagem que sustenta o futebol moderno move-se, em sua essência, pela máxima exigência atlética de seus protagonistas. Não se trata, por evidente, de questionar a legitimidade do intento lucrativo das agremiações desportivas, porquanto dinâmica natural e, em certa medida, indispensável ao próprio desenvolvimento da modalidade. O que se impõe reconhecer, todavia, é que a hipercompetitividade e a espetacularização do desporto erguem-se, estruturalmente, sobre a constante superação dos limites físicos do trabalhador. O corpo do atleta, nesse cenário, consubstancia a própria força motriz do espetáculo e o autêntico capital de giro desse vasto mercado de entretenimento. É sobre esse corpo, e sobre os riscos a que ele é sistematicamente submetido, que repousa a questão central do presente ensaio.

Sob as luzes dos estádios, consolida-se uma peculiar assimetria contratual: ao clube incumbe organizar a estrutura empresarial e promover o evento; ao atleta, entregar a plenitude de sua capacidade cinesiológica. Cada

salto, cada arrancada, cada disputa corporal pela bola carrega, de forma indissociável, um risco acentuado à higidez física do profissional. Não se trata de risco eventual ou imprevisível; trata-se de risco estatisticamente previsível, silenciosamente embutido na própria natureza da atividade laborativa e, por isso mesmo, economicamente quantificável e juridicamente imputável a quem dele se beneficia.

Diante desse quadro, impõe-se uma questão dogmaticamente inescapável: qual a resposta jurídica adequada quando a lesão do trabalhador não decorre de um desvio de conduta censurável do clube, mas da própria dinâmica regular e lícita do treino ou do jogo oficial? A dogmática tradicional da culpa revela-se, nesse contexto, manifestamente insuficiente. Concebida para sancionar condutas reprováveis, a responsabilidade subjetiva não alcança, nem foi concebida para alcançar, as hipóteses em que o dano emerge não de uma falha comportamental, mas da lógica funcional da própria atividade. Exigir do atleta lesionado a comprovação de culpa do empregador equivale, na prática, a negar-lhe tutela jurídica efetiva, transferindo ao vulnerável o ônus de um risco que foi criado, controlado e economicamente explorado por uma das partes da relação.

É precisamente nesse vácuo protetivo que se revela a adequação da responsabilidade civil objetiva, prevista no parágrafo único do art. 927 do Código Civil. Mais do que uma solução técnica, trata-se de um imperativo de justiça distributiva: quem auferir os benefícios de uma atividade intrinsecamente perigosa deve suportar os custos dos danos que ela estruturalmente produz. O presente ensaio se propõe a demonstrar, com rigor dogmático e coerência sistemática, que a aplicação desse regime ao contrato de trabalho do atleta profissional de futebol não é apenas juridicamente sustentável; trata-se da resposta compatível com a dignidade de quem entrega a própria saúde em prol da paixão e do espetáculo que frequentemente caracterizam a modalidade.

1. O meio ambiente do trabalho desportivo e o dever de incolumidade

Impõe-se, de saída, uma indispensável ressignificação do espaço desportivo à luz da Constituição da República. O gramado, o centro de treinamento, o vestiário e a rotina itinerante de concentrações e partidas não consubstanciam meros palcos de entretenimento; representam, sob o rigor da perspectiva jusambiental, o autêntico meio ambiente do trabalho do atleta profissional, assim reconhecido pelo próprio texto constitucional (CRFB, art. 200, VIII, c/c o art. 225). Cuida-se de um ecossistema peculiar, no qual o labor humano se desenvolve sob condições de extremada exigência biomecânica e psicológica, tornando a vulnerabilidade corporal do trabalhador não uma contingência

ocasional, mas uma constante estruturalmente inscrita na própria natureza da atividade. Reconhecer essa premissa é adentrar uma dogmática jurídica de matiz humanista, que recusa a invisibilidade dos perigos cotidianos e afirma a integral proteção à saúde do trabalhador inserido no complexo negócio do futebol.

Ao organizar a dinâmica produtiva do espetáculo e arremeter o futebolista, a agremiação desportiva exerce, em sua plenitude, o poder diretivo. Essa prerrogativa, porém, não existe no vácuo jurídico, senão que vem acompanhada de uma responsabilidade proporcional à sua extensão. A ordem constitucional não ignora que toda atividade laborativa carrega consigo uma inevitável carga de risco. O que o constituinte originário recusou, com arguta sensibilidade, foi a inércia patronal diante dessa ameaça. Ao contrário, erigiu à condição de direito fundamental a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança” (CRFB, art. 7º, XXII). A lógica subjacente a esse mandamento é precisa: se o risco é uma externalidade estrutural da atividade laborativa, o dever de geri-lo com eficácia máxima recai, de forma inescapável, sobre quem organiza e dirige o empreendimento, dele extraíndo benefícios.

É desse imperativo constitucional que emerge, no âmbito da atividade futebolística, o dever patronal de incolumidade biopsíquica do atleta. Em um ordenamento edificado sobre a pedra angular da dignidade da pessoa humana, é inadmissível que o tomador dos serviços extraia a excelência cinesiológica do trabalhador sem lhe garantir, em contrapartida, um ambiente preventivamente gerido e seguro. A integridade física do jogador não pode ser reduzida a um custo operacional tolerável ou a um risco absorvido silenciosamente pela relação contratual; ela encarna um bem jurídico de primeira ordem, cuja preservação constitui obrigação primária – e não meramente subsidiária – da entidade desportiva¹.

Elevada a lesão esportiva ao patamar de um agravo ambiental que incide sobre o corpo do trabalhador, emerge com clareza a necessidade de reparação jurídica adequada. Todavia, se esse dano biológico brota de um meio ambiente de trabalho no qual o esforço físico extremo e o contato corporal intenso são não apenas tolerados, mas estruturalmente exigidos pela própria lógica do jogo, coloca-se uma questão que não admite esquivas: seria razoável, ou minimamente compatível com os valores que fundam o ordenamento, impor

1 Para uma abordagem ampliada do direito do trabalho no âmbito esportivo, confira-se: BELMONTE, Alexandre Agra; VIEIRA DE MELO, Luiz Philippe; CAPUTO BASTOS, Guilherme Augusto (org.). *Direito do trabalho desportivo*. São Paulo: LTr, 2013. Para um estudo verticalizado dos danos extrapatrimoniais nas relações de trabalho em geral, consulte-se: BELMONTE, Alexandre Agra. *Danos extrapatrimoniais nas relações de trabalho*. São Paulo: JusPodivm, 2024.

ao atleta lesionado o ônus de demonstrar que o clube agiu com negligência, imprudência ou imperícia em uma atividade cuja contundência física é, ao mesmo tempo, lícita, previsível e economicamente explorada? É precisamente a insuficiência dogmática dessa exigência subjetiva, e a injustiça prática que dela resulta, que o próximo passo desta reflexão se propõe a demonstrar.

2. A insuficiência da culpa: a impertinência da responsabilidade subjetiva no esporte de contato

Nesse compasso reflexivo, impõe-se desnudar a patente inadequação do arquétipo clássico da responsabilidade civil quando transposto para o hostil ecossistema do labor desportivo. A arquitetura dogmática do art. 186 do Código Civil, erigida sobre os pilares da culpa *lato sensu* (negligência, imprudência ou imperícia), pressupõe, como condição inafastável da reparação, um comportamento patronal objetivamente reprovável. Ocorre que, nos gramados, a ruína física do atleta frequentemente prescinde de qualquer ilicitude comportamental. Aplicado a esse universo peculiar, o sistema subjetivo revela-se não apenas insuficiente, mas dogmaticamente incompatível com a realidade que pretende regular.

Com efeito, a dinâmica regular do futebol encerra, em si mesma, uma contundência chancelada pelas próprias regras do jogo. O choque físico frontal, a disputa aérea acirrada, a aceleração muscular levada ao limite fisiológico não constituem circunstâncias acidentais do contrato de trabalho; são, ao contrário, o próprio objeto da prestação laborativa, avidamente comercializado, transmitido e consumido pelo mercado do entretenimento. Quando o ligamento de um atleta se rompe em um desarme tecnicamente irrepreensível, estritamente conforme às regras da modalidade, não há, a rigor, um vilão identificável na estrutura administrativa ou médica do clube. A lesão eclode no bojo de um contexto inteiramente lícito. A contusão, portanto, não é um desvio de percurso; é parte estatisticamente previsível da própria dinâmica laboral.

Diante disso, condicionar a reparação do dano à demonstração de culpa da agremiação empregadora não é apenas uma exigência irreal; cuida-se de uma exigência estruturalmente perversa. Traduz-se, na prática, na imposição de uma prova impossível ao trabalhador lesionado: como poderia o atleta, com a carreira precocemente ameaçada ou interrompida, demonstrar que o clube falhou na prevenção de um evento danoso que decorreu da fluência exata, lícita e esperada do jogo? Submeter o direito fundamental à higidez física do profissional a essa armadilha probatória equivale a esvaziar a tutela jurídica de qualquer conteúdo real. No epicentro do esporte de intenso contato físico, a culpa patronal é, não raro, um fantasma dogmaticamente inalcançável.

Se o dano não deriva de uma falha censurável do empregador, mas da própria essência intrínseca e previsível da atividade por ele organizada e economicamente explorada, a busca por culpados cede lugar à exigência de uma distribuição justa dos ônus que essa atividade produz. É precisamente sobre a incapacidade desse paradigma subjetivista, impróprio para responder à sinistralidade estrutural do esporte profissional, que se ergue a responsabilidade civil objetiva fundada no risco da atividade.

3. A aplicação do art. 927, parágrafo único, do Código Civil: o futebol como “atividade de risco”

Superada a claudicante via da responsabilização subjetiva, voltam-se os olhos para o ponto fulcral desta reflexão: a subsunção do labor desportivo de alto rendimento à cláusula geral de risco inscrita no art. 927, parágrafo único, do Código Civil. O preceito é de clareza solar: o dever de reparar prescinde de culpa quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua própria natureza, risco acentuado para os direitos de outrem². No futebol moderno, essa moldura normativa assenta-se com irretocável precisão. A exigência atlética limítrofe, o esgotamento cinesiológico e os embates corporais traumáticos não são acidentes marginais da relação contratual; consubstanciam a própria essência habitual e ordinária do espetáculo engendrado pelos clubes – e, portanto, o risco que deles emerge não é fortuito, mas estrutural e economicamente incorporado ao negócio.

Essa constatação tem uma consequência jurídica inescapável. Se a agremiação desportiva, no exercício de sua livre-iniciativa, concebe, dirige e explora uma atividade que expõe um grupo específico de trabalhadores a uma carga de periculosidade biomecânica abissalmente superior àquela suportada pelo trabalhador comum, deve ela, por imperativo de justiça, arcar com a integralidade dos gravames corporais daí decorrentes. Seria uma incongruência insustentável e constitucionalmente inadmissível que o clube absorvesse os dividendos televisivos e mercadológicos do espetáculo enquanto o atleta, vitimado por uma ruptura ligamentar, suportasse sozinho a dor e a deterioração de seu capital físico. O infortúnio, nessa seara, não é contingência imprevisível: é custo inerente ao próprio negócio patronal, e como tal deve ser tratado³.

2 Sobre a importância jurídica e o raio de ação normativa do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, confira-se: MARANHÃO, Ney. *Responsabilidade civil objetiva pelo risco da atividade: uma perspectiva civil-constitucional*. São Paulo: GEN/Método, 2010.

3 Registre-se, a propósito, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em paradigmático julgamento realizado em março de 2020 (RE 828.040/DF, Tema 932 da repercussão geral), chancelou a plena compatibilidade do art. 927, parágrafo único, do Código Civil com o art. 7º, XXVIII, da Constituição da República. Eis o teor da tese aprovada, que ecoa com força normativa vinculante: “O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por

Essa leitura hermenêutica há muito deixou de ser manifestação exclusivamente acadêmica para firmar-se na jurisprudência das mais altas cortes trabalhistas do país. O marco inaugural dessa assimilação repousa no *leading case* julgado pela Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho (RR-393699-47.2007.5.12.0050), sob a relatoria do Ministro Walmir Oliveira da Costa, em 2014. Ao examinar a situação de um atleta precocemente incapacitado por lesão cartilaginosa no calcanhar, a Corte Superior reformou o acórdão regional que, fundado na ausência de culpa e na prestação de assistência médica pelo clube, havia negado a reparação. O TST assentou, com precisão técnica, que a competitividade e o desgaste físico são fatores intrínsecos à atividade desportiva, suficientes para deflagrar o nexo de imputação objetiva, independentemente de qualquer reprovabilidade comportamental. Sintomaticamente, o próprio legislador já havia reconhecido esse nível diferenciado de risco ao impor, por meio da Lei Pelé, a contratação obrigatória de seguro em favor dos atletas (Lei nº 9.615/1998, art. 45), consagração normativa expressa da periculosidade estrutural da atividade.

Essa *ratio decidendi* irradiou-se pelos Tribunais Regionais com crescente solidez. Ilustra-o recentíssimo aresto prolatado em fevereiro de 2026 pela 10ª Câmara do TRT da 15ª Região (Processo 0011254-32.2024.5.15.0051, Relª Juíza Convocada Regiane Cecília Lizi), no qual se condenou agremiação pela grave lesão no ligamento cruzado anterior de um jogador. A Corte rechaçou, com a veemência que o caso exigia, a tese defensiva de que o atleta “aceita o risco” ao optar pela profissão. O consentimento do trabalhador não opera como cláusula de renúncia à incolumidade física e nem poderia fazê-lo, pois direitos fundamentais são indisponíveis. Constatados o dano e o nexo causal com o labor em campo, a responsabilidade impõe-se pelo simples fato de a agremiação fomentar, de forma crônica e deliberada, uma atividade que ameaça a integridade de seus empregados.

Por fim, impende precisar o enquadramento jurídico do evento danoso em si. A lesão sofrida nos gramados ou centros de treinamento (*v.g.*, a contusão aguda, o rompimento ligamentar, a fratura) não figura mero acaso biológico nem fatalidade alheia ao contrato de trabalho. Consubstancia autêntico acidente de trabalho, nos exatos termos do art. 19 da Lei nº 8.213/1991: o dano físico deflagra-se no estrito exercício do labor a serviço da agremiação e culmina, temporária ou definitivamente, na redução ou perda da capacidade laborativa do profissional. As consequências jurídicas daí advindas (indenizatórias, previdenciárias e acidentárias) são aquelas próprias a esse enquadramento, e

danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade”.

não podem ser mitigadas ou afastadas pela simples invocação da licitude da atividade que as gerou.

Considerações finais

À guisa de fecho, o percurso analítico aqui trilhado permite descortinar, com insofismável clareza, a necessidade de revisitarmos e elevarmos a tutela jurídica dispensada ao atleta profissional. O futebol contemporâneo, forjado sob a égide da espetacularização e de cifras financeiras portentosas, não pode operar à margem de uma ética de proteção estrutural. Como restou demonstrado ao longo desta reflexão, a engrenagem que viabiliza o evento esportivo explora, de forma contumaz, a integridade biomecânica do trabalhador, convertendo o seu corpo no objeto central do contrato.

O primeiro degrau dessa evolução dogmática reside no reconhecimento do campo de jogo, do centro de treinamento e de toda a rotina desportiva como autêntico meio ambiente do trabalho. Essa ressignificação não é mero exercício retórico: é o pressuposto que revela, em toda a sua extensão, a responsabilidade estrutural do clube. Ao exercer o poder diretivo sobre essa lucrativa atividade econômica, a agremiação atrai para si o indelegável dever de incolumidade do atleta. Em um sistema constitucional que consagra a dignidade da pessoa humana como vetor interpretativo supremo, é inadmissível que o empregador colha os frutos da máxima *performance* cinesiológica do trabalhador sem se responsabilizar, de forma integral, pelos agravos físicos que fatalmente eclodem desse ecossistema de extremada exigência.

Torna-se, por consequência, insustentável qualquer apego à dogmática clássica da responsabilidade subjetiva nesse domínio específico. Exigir do atleta lesionado a comprovação de culpa do empregador, em um esporte de intenso contato físico, no qual o choque corporal e o esgotamento fisiológico não são ilícitos, mas condutas esperadas, lícitas e chanceladas pela própria regra do jogo, equivale a impor uma prova estruturalmente impossível a quem já suportou o dano. A lesão que, tantas vezes, sepulta precocemente o projeto de vida do futebolista não configura anomalia punível sob o prisma da negligência ou da imperícia; consubstancia uma externalidade inerente à própria dinâmica da competição, vez que previsível, estatisticamente mensurável e, por isso mesmo, juridicamente imputável a quem dela se beneficia.

É nesse quadro que a aplicação da teoria do risco criado, cristalizada no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, desponta não como alternativa hermenêutica engenhosa, mas como autêntico imperativo de justiça. Conforme vem sendo lucidamente reconhecido pelas cortes trabalhistas do país, o acidente de trabalho desportivo típico reclama imputação objetiva. Se o

empregador organiza, dirige e aufere sobre uma atividade que, por sua própria e indissociável dinâmica, expõe o trabalhador a um limiar de periculosidade abissalmente superior ao do trabalhador comum, recai sobre os seus ombros o ônus inescapável de reparar os danos ali estruturalmente gestados. Não se trata de punir o clube por um ato ilícito; trata-se de assegurar que todos os custos humanos do espetáculo não sejam silenciosamente transferidos exclusivamente para a vítima.

Somente ao abraçarmos essa premissa, com a seriedade dogmática e o compromisso humanista que ela exige, será possível garantir que a eficácia horizontal dos direitos fundamentais adentre, em definitivo, as quatro linhas do gramado. Que a integridade do atleta deixe de ser tratada como externalidade tolerável e passe a ocupar, no centro da relação desportiva, o mesmo valor que o ordenamento constitucional lhe reserva: o de bem jurídico inegociável, cuja proteção não se suspende quando o árbitro apita o início da partida.

TITLE: Sports work environment and strict liability: the application of the implied risk theory to football athletes' injuries

ABSTRACT: This essay aims to analyze the civil liability of sports entities regarding occupational injuries suffered by professional football athletes. The study problematizes the blatant insufficiency of the classical archetype of fault-based liability, highlighting that the contusions and biomechanical ruptures inherent to high-performance sports do not, as a rule, stem from the employer's culpable conduct, but from the lawful, habitual, and hypercompetitive dynamics demanded by the sport itself. By redefining the playing and training spaces as an authentic work environment, the research demonstrates that sports clubs, by exercising their managerial prerogative and economically exploiting the spectacle, assume the non-delegable duty to safeguard the athletes' physical and psychological integrity. The essay concludes by asserting the imperative application of strict civil liability, grounded in the theory of risk of the activity (Article 927, sole paragraph, of the Brazilian Civil Code), thereby ensuring full compensation for the worker and the fair distribution of burdens arising from the structural accident rate inherent to modern football, regardless of employer fault.

KEYWORDS: Sports law. Strict liability. Risk theory. Professional athlete.

Referências

- BELMONTE, Alexandre Agra. *Danos extrapatrimoniais nas relações de trabalho*. São Paulo: JusPodivm, 2024.
- BELMONTE, Alexandre Agra; VIEIRA DE MELO, Luiz Philippe; CAPUTO BASTOS, Guilherme Augusto (org.). *Direito do trabalho desportivo*. São Paulo: LTr, 2013.
- MARANHÃO, Ney. *Responsabilidade civil objetiva pelo risco da atividade: uma perspectiva civil-constitucional*. São Paulo: GEN/Método, 2010.

Autores convidados.

Recebido em: 01.07.2026